

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS:

Diálogo entre o CPC e o art. 791-a da CLT

Arnaldo Boson Paes*

Resumo:

O presente artigo objetiva analisar o novo regime de honorários advocatícios aplicáveis na Justiça do Trabalho a partir da inserção do art. 791-A à CLT pela Lei nº 13.467/2017. Almeja interpretar o novo modelo de honorários advocatícios a partir da melhor luz que se extrai das disposições constitucionais e do processo civil, observando os princípios e limites específicos do processo do trabalho. Por meio do exame paralelo das normas do CPC e da CLT, tendo como premissa a relação de circularidade existente entre o direito material e o direito processual, intentará contribuir para a concepção de um modelo de honorários advocatícios de sucumbência que garanta o livre acesso à justiça, assegure a assistência judiciária gratuita e contribua à efetividade dos direitos trabalhistas.

Palavras-chave:

Honorários advocatícios. Justiça do Trabalho. Sucumbência parcial.

1. Introdução

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, designada Lei da Reforma Trabalhista, com a inserção do art. 791-A à Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), alterou substancialmente o regime de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho. Ao produzir grave restrição à garantia do amplo acesso à justiça, descaracterizando inclusive o instituto da justiça gratuita e impactando negativamente a efetividade dos direitos trabalhistas, a introdução do sistema de honorários advocatícios de sucumbência recíproca tem suscitado muitas incertezas e elevados riscos nas causas trabalhistas.

Interpretação literal tem conduzido segmentos justralhistas a proclamar que as novas disposições legais implicariam a instituição generalizada de honorários sucumbenciais recíprocos, proporcionais, dedutíveis dos créditos trabalhistas obtidos em juízo e devidos independentemente do deferimento da justiça gratuita¹. Decorreria dessa compreensão

1* Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Piauí). Diretor da Escola Judicial do TRT da 22ª Região (EJUD 22). Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla La Mancha, Espanha. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidad de Castilla La Mancha, Espanha. Professor da Faculdade de Direito Mauricio de Nassau – Unidade Teresina.

Cite-se, entre outros, TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista – as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2018, p. 84-92.

tratamento mais rigoroso ao sucumbente na esfera trabalhista, desconsiderando o necessário diálogo de complementaridade entre os microsistemas do processo civil e do processo do trabalho.

Ocorre que, para compreensão e determinação do sentido e extensão do enunciado normativo contido no art. 791-A da CLT, necessário submetê-lo ao filtro constitucional, confrontando-o com as garantias constitucionais fundamentais, na medida em que o processo, seja comum, seja especial, deve ser ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com os valores e as normas fundamentais contidas na Constituição da República (CPC, art. 1º).

Além de as disposições do art. 791-A da CLT não poderem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, igualmente necessário submetê-las aos diversos métodos de interpretação jurídica, em especial ao método sistemático. Isso porque “as normas jurídicas e o próprio diploma normativo têm de ser integrados ao conjunto normativo mais amplo a que pertençam, sob pena de exalarem certos exotismo e desarmonia, que são incompatíveis com o caráter sistemático, lógico e racional do fenômeno jurídico”².

Nesse contexto, indispensável recorrer ao diálogo das fontes normativas, buscando compreender o novel dispositivo celetista a partir de diversas normas e distintos diplomas existentes acerca dos honorários advocatícios. Isso porque, por meio do diálogo das fontes próprias do processo do trabalho com as fontes oriundas do processo comum, será possível revitalizá-lo e conferir-lhe maior efetividade, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas que lhe conservem sua celeridade e viabilizem o alcance de seus objetivos³.

Assim, o presente artigo objetiva analisar o novo regime de honorários advocatícios aplicáveis na Justiça do Trabalho a partir da melhor luz que se extrai das disposições constitucionais e do processo civil, observando os princípios e limites específicos do processo do trabalho. Por meio do exame paralelo das normas do CPC e da CLT, tendo como premissa a relação de circularidade existente entre o direito material e o direito processual⁴, intentará

2 DELGADO, Maurício Godinho; e DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil – Com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 93.

3 CHAVES, Luciano Athayde. *Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho*. In: CHAVES, Luciano Athayde (org). *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012, p. 69.

4 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17.ed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2015, p. 39.

contribuir para a concepção de um modelo de honorários advocatícios de sucumbência que garanta o livre acesso à justiça, assegure a assistência judiciária gratuita e contribua à efetividade dos direitos trabalhistas.

2. A Lei nº 13.467/2017 e a garantia do acesso à justiça

A Lei nº 13.467/2017, ao introduzir múltiplas e profundas alterações no processo do trabalho, orientou-se precipuamente pela ideia de restringir, ao máximo, o acesso à justiça, conspurcando a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Essa restrição se manifesta de diversas maneiras, mais acentuadamente pela descaracterização do instituto da gratuidade da justiça (CF, art. 5º, LXXIV), por meio da criação de várias limitações ao seu deferimento. A mais grave está na instituição dos honorários advocatícios de sucumbência recíproca (CLT, art. 791-A, *caput* e § 3º), potencializada pela possibilidade de retenção dos honorários de créditos trabalhistas obtidos em juízo, ainda que em outro processo (CLT, art. 791-A, § 4º).

Como se sabe, diversos dispositivos contidos na Lei nº 13.467/2017 são objeto de ações declaratórias de inconstitucionalidade pendentes de análise no Supremo Tribunal Federal. Em relação ao tema da gratuidade da justiça, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADI 5766, formulando pedido de suspensão da eficácia em relação aos seguintes dispositivos: i) da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, inserida no *caput*, e do § 4º do art. 790-B da CLT; ii) da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, no § 4º do art. 791-A da CLT; e iii) da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita”, no § 2º do art. 844 da CLT.

Iniciado o julgamento em 10/5/2018, o Relator, Ministro Roberto Barroso, votou pela procedência parcial da ADI para assentar interpretação conforme a Constituição, com as seguintes teses: i) o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários; ii) a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (ii.a) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii.b) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias; e iii) é legítima a cobrança de custas

judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

O Ministro Edson Fachin votou pela procedência integral da ADI, sustentando as seguintes teses: i) os dispositivos questionados mitigaram em situações específicas o direito fundamental à assistência judiciária gratuita e o direito fundamental ao acesso à justiça; ii) as restrições impostas trazem como consequência o esvaziamento do interesse dos trabalhadores em demandar na Justiça do Trabalho, tendo em vista a pouca perspectiva de retorno; iii) há a imposição de barreiras que tornam inacessíveis os meios de reivindicação judicial de direitos a hipossuficientes econômicos; iv) verifica-se, a partir dessas restrições, uma possibilidade de se negar direitos fundamentais dos trabalhadores; e v) há também desrespeito a outros direitos, como os relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais.

Após esses dois votos, o julgamento da ADI foi suspenso em razão de pedido de vista antecipada dos autos do Ministro Luiz Fux. Inconcluso o julgamento, perplexidades e incertezas persistem. Mas a eventual superveniência de julgamento pela Suprema Corte não terá o condão de solucionar diversas questões processuais desencadeadas pela Lei nº 13.467/2017. Diversos aspectos relacionados à aplicação concreta na prática judicial das novas disposições legais continuarão a exigir ampla e profunda reflexão dos operadores jurídicos, de modo a construir respostas adequadas, legítimas e justas para o sensível tema do acesso do hipossuficiente à Justiça do Trabalho.

Como parte significativa das demandas trabalhistas no Brasil são propostas por trabalhadores desempregados que litigam contra seus ex-empregadores ou por trabalhadores com renda salarial relativamente modesta, marcados pela condição de hipossuficiência e vulnerabilidade, as novas barreiras erguidas implicam dramático fechamento do acesso à justiça. Essas limitações, conjugadas com outras previsões normativas tendentes a eliminar créditos trabalhistas ou a restringir os mecanismos para cobrá-los judicialmente, produzem o impactante efeito de restringirem, de forma exacerbada, o sistema judicial de tutela de direitos trabalhistas, transformando o processo em “tortuoso calvário de riscos e apenações” para o trabalhador⁵.

5 DELGADO, Maurício Godinho; e DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil – Com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 289.

O acesso à justiça constitui o mais fundamental de todos os direitos fundamentais, na medida em que, quando questionada a existência ou negada a efetividade de algum direito, a tutela jurisdicional abre-se como caminho para buscar o seu reconhecimento e concretização. Nessa perspectiva, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”⁶. Isso se mostra mais essencial no âmbito das relações de trabalho, em especial no Brasil, em que prevalece a informalidade, a precarização e a sonegação de direitos, descortinando-se com a Lei nº 13.467/2017 um cenário de muitas incertezas e elevados riscos econômicos para o autor de qualquer demanda trabalhista.

Como garantia constitucional fundamental, o acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) constitui limite à elevação de barreiras objetivas de acesso ao Poder Judiciário. Essa garantia, conjugada com a da justiça gratuita (CF, art. 5º, LXXIV), obstaculiza qualquer alteração legislativa ou interpretação jurídica que conduza à negação do acesso à ordem jurídica justa pelo hipossuficiente econômico. Confrontadas as novas disposições legais com tais garantias constitucionais, não há como extrair de modo racional, sistemático e finalístico conclusão que justifique a imposição de vultosas condenações ao pagamento de honorários advocatícios ou que autorize a dedução de valores a esse título dos créditos obtidos em juízo pelos trabalhadores.

Isso porque a compreensão dos enunciados contidos na Lei nº 13.467/2017 submete-se necessariamente ao filtro constitucional. Como as normas processuais infraconstitucionais objetivam concretizar as disposições constitucionais, há entre elas uma relação de reciprocidade, de modo que “o conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo superior, assim e ao mesmo tempo em que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior”⁷. Assim, os novos textos legais sobre honorários advocatícios somente adquirem sentido e concretude quando confrontados com as garantias constitucionais do processo, definindo-se a partir daí a norma jurídica que deles se extrai e que deve ser aplicada aos casos concretos.

Nesse contexto, as barreiras levantadas ao acesso à Justiça do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 devem ser removidas por meio do exercício por juízes e tribunais de seu papel criativo e normativo, recorrendo a diversos mecanismos disponíveis, a exemplo do controle de

6 CAPPELLETTI, Mauro; Gatt, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabril, 1988, p. 12.

7 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 140-141.

constitucionalidade, da interpretação conforme a Constituição, do controle de convencionalidade (CF, art. 5º, § 2º) e da interpretação lógico-racional, sistemática e finalística. Como texto e norma não se confundem, pois esse é o resultado da interpretação de todo o sistema normativo, impõe-se a construção e a reconstrução dos sentidos das disposições do art. 791-A da CLT, de modo a assegurar um sistema de justiça “igualmente acessível a todos” e que “deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”⁸.

3. Honorários advocatícios de sucumbência no CPC

A aplicação do processo civil ao processo do trabalho é autorizada pelos arts. 769 da CLT e 15 do CPC. Isso pressupõe existência de lacunas e compatibilidade com o processo do trabalho. É possível a configuração de lacunas normativas (ausência de norma para o caso concreto), lacunas ontológicas (a norma existente está desatualizada) ou lacunas axiológicas (a norma existente é injusta ou insatisfatória). A compatibilidade implica a necessidade de observância da principiologia e das singularidades do processo do trabalho, “que sempre estará presente quando ela estiver agasalhada pelos princípios do acesso à justiça, da duração razoável do processo trabalhista e da efetividade das decisões judiciais”⁹.

O art. 791-A da CLT altera substancialmente a sistemática até então vigente no processo do trabalho, mas não disciplina diversas hipóteses tratadas pelo CPC. A Instrução Normativa TST nº 39/2016, que dispõe sobre as normas do CPC/2015 aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho, é inteiramente omissa quanto à aplicação ou não de normas do CPC sobre honorários advocatícios. Por sua vez, a IN TST nº 41/2018, ao dispor sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017, limitou-se a estabelecer que o novo regime de honorários advocatícios aplica-se apenas aos processos iniciados após 11/11/2017¹⁰, data da vigência da nova lei, nada dispondo sobre a aplicação de normas contidas no processo civil¹¹.

8 CAPPELLETTI, Mauro; Gart, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabril, 1988, p. 8.

9 MEIRELES, Edilton. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho*. In: *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 76.

10 Incide a ultratividade das regras processuais antigas, a partir do sistema da unidade processual, de modo que o regime de honorários advocatícios do art. 791-A da CLT somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei nº 13.467/2017. Essa orientação decorre da natureza híbrida das normas sobre honorários advocatícios, que incidem sobre a relação processual, mas são dotadas de conteúdo material, com efeitos para além do processo.

11 O TST tem reconhecido transcendência jurídica no recurso de revista interposto contra acórdão que faz incidir o novo regime de honorários advocatícios nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, provendo o apelo para afastar a condenação, cf. ARR-1500-17.2017.5.12.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda

Evidencia-se manifesta insuficiência da CLT no tratamento da matéria, mas essa incompletude não significa que o processo laboral passe a assimilar o princípio da sucumbência de forma incondicionada. Observada a exigência de compatibilidade com as regras e a principiologia do processo do trabalho, aplicam-se as disposições do processo civil acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, procedendo-se às adaptações necessárias a fim de atender às especificidades do processo do trabalho.

Admitida a aplicação do CPC, os honorários advocatícios sucumbenciais decorrem da atribuição legal ao vencido da obrigação pelo custo financeiro do processo. Corresponde à verba que uma das partes deve desembolsar a outra pelas despesas suportadas para remunerar seu próprio advogado na causa. Parte da premissa de que “o processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração do processo”¹². Deriva do princípio da sucumbência, consagrado nos arts. 82, § 2º, e 85, *caput*, do CPC, de acordo com o qual o vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

O princípio da sucumbência está associado ao princípio da causalidade, mais abrangente, sendo a sucumbência simples aplicação específica, mas não a única. Assim, “a sucumbência não é assim mesmo um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é o da causalidade”, de modo que “responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele”¹³. Na maioria das vezes, o princípio da sucumbência é suficiente para definir a obrigação pelos custos do processo, na medida em que o sucumbente é geralmente aquele que deu causa à instauração do processo. Há casos, no entanto, em que a parte, mesmo vencida, não tem a obrigação de arcar com os custos do processo. “Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo”¹⁴.

O CPC/2015, diploma subsidiário e complementar à CLT, aperfeiçoou a disciplina dos honorários advocatícios sucumbenciais, trazendo em relação ao CPC/1973 um conjunto de inovações, alterações e supressões. Preserva o princípio da sucumbência (CPC, artigo 85, *caput*),

Arantes, DEJT 13/6/2019.

12 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 648.

13 Ob. cit., p. 648.

14 Ob. cit., p. 648.

indicando a necessidade de conjugá-lo com o princípio da causalidade, quando dispõe que os honorários, nos casos de perda de objeto, serão devidos por quem deu causa ao processo (CPC, art. 85, § 10). Prevê expressamente que o pagamento dos honorários será feito ao advogado do vencedor, incorporando a regra do art. 23 da Lei nº 8.906/1994. Inova ao dispor que serão devidos honorários no cumprimento provisório e na fase recursal, este de forma cumulativa, e reafirma o cabimento na reconvenção, no cumprimento provisório e em outras hipóteses já previstas no CPC/1973 (CPC, art. 85, § 1º).

Estabelece que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (*caput* do art. 85). Inclui o termo proveito econômico, ao lado do termo condenação, como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 2º). Fixa que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.” A CLT não traz semelhante dispositivo, o que poderia ser interpretado como opção legislativa, configurando silêncio eloquente. Essa interpretação legitimaria a conclusão de que no processo do trabalho são incidiriam honorários sucumbenciais nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. Mas esta interpretação não se sustenta, conforme se demonstrará adiante.

Por sua vez, os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º disciplinam as regras de condenação em honorários quando uma das partes for a Fazenda Pública. Inova-se aqui com a criação de uma tabela para fixação dos honorários advocatícios, com prévia definição de percentuais a partir do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa (§§ 3º, 5º e 6º), observadas regras específicas quanto ao momento da fixação (§ 4º). Indevidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada (§ 7º). Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, bem como quando o valor da causa for muito baixo, os honorários serão fixados por apreciação equitativa (§ 8º).

O CPC/2015, em outros parágrafos do art. 85, incorpora entendimentos jurisprudenciais já consagrados e traz também para seu bojo normas já existentes no ordenamento jurídico. Esclarece que os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, vedada a compensação dos

honorários (§ 14). Prevê também a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma para a definição e cobrança de honorários advocatícios na hipótese de decisão transitada em julgado que tenha sido omissa quanto ao capítulo dos honorários ou ao seu valor (§ 16). Há ainda previsão do direito os advogados públicos ao recebimento dos honorários de sucumbência (§ 19).

Além destas novidades, o CPC/2015 inovou ao estabelecer serem devidos os honorários advocatícios na fase recursal. O propósito da inovação, além de remunerar o advogado pelo trabalho extra perante os tribunais, foi evitar a interposição de recursos protelatórios ou infundados. Estabelece a novel disposição que o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, sendo vedado, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os limites legais fixados para a fase de conhecimento, entre os quais o de 20% para as causas em geral (CPC, art. 85, §§ 1º e 11). A fixação de honorários advocatícios constitui dever do juiz e do tribunal, de sorte que a omissão deve ser suprida com o manejo de embargos de declaração¹⁵.

4. A gratuidade da justiça no CPC e na CLT

Os honorários sucumbenciais guardam estreita conexão com o tema da justiça gratuita. No processo civil, a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça (CPC, art. 98, *caput*). Presume-se a insuficiência de recursos declarada por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º). O pedido de gratuidade da justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos (CPC, art. 99, § 2º). A gratuidade da justiça compreende, entre outros custos do processo, os honorários de advogado (CPC, art. 98, § 1º, VI). Os honorários periciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita são de responsabilidade da Fazenda Pública (CPC, art. 99, §§ 3º a 5º).

Na dicção do art. 790, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, o deferimento da gratuidade da justiça ao trabalhador dependeria de recebimento de "salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência

¹⁵ Constitui pedido implícito na petição inicial o de pagamento de honorários advocatícios (CPC, art. 322, § 1º). Assim já dispunha a Súmula nº 256 do STF: “É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil”.

Social". De acordo com o § 4º, "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo." Ocorre que, a partir da melhor luz que se extrai do art. 5º, LXXIV, da CF, que assegura a assistência judiciária gratuita e integral, as novas disposições celetistas devem ser interpretadas em conjunto com o disposto no art. 99, § 3º, do CPC.

O processo civil presume a insuficiência de recursos baseada na simples declaração da pessoa natural, que somente pode ser indeferida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos (CPC, art. 99, § 2º). Em face da tutela jurídica superior conferida pelo processo civil, a hipótese é de lacuna axiológica, que afasta a aplicação da regra do art. 790, § 3º, da CLT e justifica a aplicação da regra do art. 99, § 3º, do CPC. Assim, a declaração de insuficiência de recursos por qualquer pessoa natural, inclusive o trabalhador, é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça, sendo irrelevante o salário auferido e desnecessária a prova da hipossuficiência.

No processo civil, a gratuidade da justiça isenta o beneficiário de pagar seu próprio advogado, mas não o da parte adversa, na medida em que a concessão não afasta a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º). Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, art. 98, § 3º).

Como se vê, no processo civil, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, a parte vencida fica responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, garantindo-se, no entanto, a suspensão da exigibilidade diante da insuficiência de recursos. Observe-se que a decisão condenatória em honorários sucumbenciais constitui título executivo judicial, viabilizando sua execução nos próprios autos. Inexiste no processo civil previsão, como sugere o art. 791-A, § 4º, da CLT, de dedução ou desconto em relação ao crédito obtido em juízo. Há, sim, condição de suspensão da execução dos honorários até prova da extinção da situação de miserabilidade pelo

credor, solução esta que, como se demonstrará adiante, há de ser aplicada igualmente ao processo do trabalho.

Em síntese, no processo civil o deferimento da assistência judiciária gratuita corresponde a um facilitador de acesso à justiça, afastando a responsabilidade provisória de arcar com a antecipação das despesas processuais. Mas isso não significa que o beneficiário ficará isento do pagamento das despesas ao final do processo (CPC, art. 98, § 2º). No processo do trabalho a lógica era diversa, pois não se tratava de mero facilitador do acesso à justiça, mas de isenção total do pagamento das despesas processuais (CLT, art. 790-A). A Lei nº 13.467/2017, no entanto, rompe com esse modelo, impedindo a obrigação de antecipação das despesas, mas afastando a isenção completa. Interpretado o texto legal em sua literalidade, o beneficiário da justiça gratuita teria que suportar as despesas com honorários periciais (CLT, art. 790-B, § 4º), honorários advocatícios (CLT, art. 791-A, *caput* e § 4º) e custas processuais (CLT, art. 844, § 2º)¹⁶.

5. O regime de honorários advocatícios anterior à inserção do art. 791-A à CLT

Antes do advento da Lei nº 13.467/2017, o regime de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regia-se pelas disposições contidas nos artigos 14, 16 e 18 da Lei nº 5.584/1970, com a interpretação dada pelas Súmulas nº 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho – TST. Em razão da instituição do *jus postulandi* (CLT, art. 839, “a”), firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, ainda que a parte seja representada por advogado, não seriam devidos honorários advocatícios nas demandas trabalhistas em decorrência da mera sucumbência.

Com a Lei nº 5.584/1970, o seu art. 14 passou a atribuir aos sindicatos da categoria profissional o encargo de prestar a assistência judiciária disciplinada pela Lei nº 1.060/1950. Assim, a assistência passou a ser devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, assegurando-se igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provada sua insuficiência de recursos. O art. 16, recentemente revogado pela Lei nº 13.725/2018, estabelecia que os honorários advocatícios seriam devidos pelo vencido e em favor do sindicato assistente.

¹⁶ MIESSA, Élisson. *Normas processuais da reforma trabalhista – comentários à Instrução Normativa nº 41/2018 do TST*. Salvador: Juspodium, 2018, p. 76-77.

Desde então a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, na Justiça do Trabalho, em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, reforçada pela Súmula nº 329, a condenação em honorários advocatícios, inicialmente não superiores a 15%, não decorre da mera sucumbência, sujeitando-se à observância de requisitos específicos. Assim, deveria a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).

Nada obstante o advento do art. 133 da Constituição Federal, que estabeleceu ser o advogado essencial à administração da justiça, o TST, em face da interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da ADIN 1.127-8, manteve seu entendimento acerca dos requisitos para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (TST, Súmula nº 329). Esse entendimento foi objeto de progressivos ajustes, emergindo novas orientações interpretativas em decorrência da superveniência da EC nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, e do advento do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), que propiciou melhor sistematização ao regime de honorários advocatícios.

Destarte, além da hipótese de configuração concomitante de assistência sindical e insuficiência de recursos, passou-se a admitir o cabimento de honorários advocatícios em ação rescisória (TST, Súmula nº 219, II), nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego (TST, Súmula nº 219, III), observada a disciplina constante dos arts. 85, 86, 87 e 90 do CPC (TST, Súmula nº 219, IV). Em caso de assistência sindical ou de substituição processual sindical, os honorários seriam devidos entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, art. 85, § 2º (TST, Súmula nº 219, V). Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a condenação deve respeitar os percentuais do art. 85, § 3º, do CPC (TST, Súmula nº 219, VI).

Outras hipóteses foram adicionadas. Passou-se a admitir a incidência de honorários advocatícios pela simples sucumbência na ação de indenização por danos materiais e morais

ajuizada pelo espólio, herdeiros ou sucessores do empregado falecido. Isso porque não há relação de emprego entre os envolvidos, apenas e tão somente o pedido tem origem naquela relação originária, não sendo possível exigir dos herdeiros e sucessores que venham a juízo assistido por sindicato da categoria profissional¹⁷.

No entanto, em linhas gerais, o regime de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho permaneceu vinculado à observância dos requisitos do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970. Nessa linha, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de serem incabíveis honorários em razão da aplicação subsidiária de normas insertas na Constituição Federal, Código de Processo Civil, Código Civil, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil ou Lei de Assistência Judiciária. Isso porque, segundo a Corte Superior Trabalhista, havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como admitir a aplicação subsidiária desses diplomas normativos com o fim de tornar sustentável o direito à indenização para reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular¹⁸.

Destarte, na Justiça do Trabalho, como regra, não incidiam honorários advocatícios sucumbenciais, fixados pelo juiz na decisão e devidos pelo vencido como simples decorrência do fato objetivo da derrota na causa. Os honorários somente seriam pertinentes em casos pontualmente tratados na legislação. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, alterou-se significativamente esse quadro, mas não a ponto de assimilar de forma incondicional o princípio da sucumbência, como sugere interpretação literal do art. 791-A da CLT. Para a compreensão e determinação do sentido e extensão desse dispositivo, examinam-se hipóteses específicas, indicando as soluções mais adequadas à conformação do regime de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência trabalhista.

6. Os honorários de sucumbência nas disposições do art. 791-A da CLT

Com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 ao art. 791-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da CLT, interpretada apenas em sua literalidade, a condenação em honorários advocatícios no processo do trabalho teria passado genericamente a decorrer da mera sucumbência. O novel dispositivo estabelece que ao advogado são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o

17 E-RR-227-89.2013.5.03.0045, SBDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/12/2015; E-ED-ARR-5320-42.2011.5.12.0016, SBDI-I, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/10/2018.

18 AgR-E-RR-1225-84.2012.5.04.0006, SBDI-I, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/10/2017; E-ED-RR-70600-73.2007.5.03.0137, SBDI-I, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/4/2019.

mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (*caput*). Esclarece que são igualmente devidos nas ações contra a Fazenda Pública, nas ações em que o sindicato atue como assistente ou substituto de sua categoria (§ 1º) e na reconvenção (§ 5º). Dispõe ainda que a fixação dos honorários advocatícios deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado e o tempo exigido (§ 2º).

O novo dispositivo pretende instituir a sucumbência recíproca¹⁹, dispondo que “na hipótese de sucumbência recíproca, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários” (§ 3º). A condenação alcançaria até mesmo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, hipótese em que haveria a suspensão de sua exigibilidade pelos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, salvo se obtidos créditos em juízo, ainda que em outro processo, que estariam sujeitos à retenção para quitação dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência recíproca (§ 4º)²⁰.

Postos sinteticamente os novos textos legais, necessário enfatizar que o fenômeno jurídico não se restringe ao momento de sua produção, sendo essencial reconhecer que a construção e a reconstrução dos sentidos das novas disposições ocorrerão no momento de sua aplicação, convertendo-se assim varas e tribunais trabalhistas nos espaços em que se determinarão os sentidos das mudanças introduzidas pela Lei nº 13.467/2017. Como Direito não é texto legal, os processos decisórios e as configurações normativas que se estabelecem por meio da atuação judicial podem contribuir para mitigar os excessos contidos nos novos enunciados normativos, propiciando-lhes interpretação constitucionalmente legítima e adequada aos princípios tutelares do direito material e do direito processual do trabalho, cujos fundamentos repousam na própria Constituição da República.

19 A doutrina tem buscado estabelecer distinção entre sucumbência recíproca e sucumbência parcial, mas há entendimento de que “Não conduz a resultado prático algum a discussão sobre se é mais correto dizer sucumbência parcial ou sucumbência recíproca. Ambas as locuções são inteligíveis e razoáveis e, portanto, fungíveis”, conf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 650.

20 Há manifesta contradição entre o § 4º do art. 791-A e o § 2º do art. 819, ambos da CLT. Pelo primeiro, tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, em relação aos honorários advocatícios, haveria retenção de crédito obtido em juízo ou suspensão da exigibilidade. Pelo segundo dispositivo, introduzido pela 13.660/2018, posterior, portando, à Lei nº 13.467/2017, o beneficiário da justiça gratuita, sendo sucumbente, estará isento das despesas com deslocamento de testemunhas e com intérprete de libras.

7. Causalidade vs. sucumbência: necessária complementação para compreensão do art. 791-A da CLT

A responsabilidade pelo pagamento das despesas do processo é determinada pela incidência de dois princípios complementares. O da sucumbência indica que o encargo é da parte vencida na pretensão objeto da demanda, decorrendo a responsabilidade, portanto, do fato objetivo da derrota na causa. O da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, indica que responde pelo custo financeiro do processo aquele que lhe haja dado causa, ensejando a judicialização do conflito²¹. Nesse caso, não se trata de atribuir ilicitude ao exercício do direito de ação ou de defesa, tampouco de onerar excessivamente a quem foi a juízo formular uma pretensão ou deduzir uma resistência²². Em certas situações, mesmo vencida, a parte não terá obrigação de pagar as despesas processuais, como na perda de objeto, quando serão devidas por quem deu causa ao processo (CPC, art. 85, § 10).

O princípio da causalidade comporta ampla aplicabilidade no processo do trabalho, haja vista que grande parte das demandas trabalhistas decorre do não pagamento de parcelas contratuais e rescisórias, sendo o trabalhador frequentemente compelido a demandar em juízo para obter a materialização de seus direitos.

Em diversas hipóteses será impossível ao demandante precisar antecipadamente as circunstâncias fáticas em que se desenvolveu a relação de trabalho. É natural que formule pedidos convencido da configuração dos pressupostos fáticos, mas que ao longo da instrução sua existência não ficou demonstrada. Detendo o empregador o registro dos atos pertinentes ao contrato de trabalho (CLT, arts. 464 e 74, § 2º), torna-se difícil, senão impossível para o trabalhador prever antecipadamente as obrigações que teriam sido adimplidas. Em muitas demandas o reconhecimento do direito depende de uma prova técnica, como nas situações envolvendo acidente de trabalho ou doença ocupacional. Nesses casos de clara indeterminação fática, a improcedência da pretensão não significa necessariamente que o reclamante tenha dado causa ao processo.

21 BEBBER, Júlio César. *Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A à CLT)*. São Paulo: Revista LTr 82-11/1306-1320, vol. 82, nº 11, novembro de 2018, p. 1308.

22 Os honorários sucumbenciais não constituem indenização por perdas e danos ou sanção processual, decorrentes de eventual litigância de má-fé, pois esses institutos cumprem objetivos distintos e estão sujeitos a regimes jurídicos diversos. A CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, trata da responsabilidade por dano processual e por litigância de má-fé nos arts. 793-A, 793-B e 793-C.

A aplicação do princípio da causalidade também se aplica nas hipóteses de clara indeterminação jurídica. Como se sabe, os textos legais não determinam completamente as decisões de juízes e tribunais, na medida em que o Direito compõe-se cada vez mais de princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, como ocorre com categorias jurídicas como nexos de causalidade ou concausalidade, responsabilidade objetiva ou subjetiva do empregador e violação a direitos de personalidades. Em situações como estas, mas sobretudo nos “*hard cases*”, “*se no se encuentra el derecho, hay que inventarlo*”²³. Conquanto esse aspecto seja comum ao processo civil, sua desconsideração conduziria maior distorção no âmbito trabalhista, haja vista a incidência quase generalizada da condição de hipossuficiência e vulnerabilidade do trabalhador.

Pela própria natureza do direito do trabalho, que alberga conjunto variado de obrigações e direitos, é comum que a demanda contenha pedido composto. Aplicada simplesmente a sucumbência parcial, em que cada litigante é parcialmente vencedor e parcialmente vencido, os custos financeiros do processo seriam distribuídos recíproca e proporcionalmente (CPC, art. 86, *caput*). Nesses casos, o princípio da causalidade justifica a mitigação do princípio da sucumbência, de modo que, havendo procedência da maioria das pretensões, o demandado responderá inteiramente pelos custos do processo, considerando que a sucumbência deve ser apreciada em relação à causa, e não no tocante a cada um dos pedidos. Solução semelhante é adotada em relação às custas, cuja obrigação sempre foi da parte vencida, independente de haver sucumbência recíproca, como ainda hoje dispõe o art. 789, § 1º, da CLT, segundo o qual “as custas serão pagas pelo vencido”.

Essa mitigação já é prevista no CPC, ao dispor que “se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários” (art. 86, parágrafo único). Como a expressão “sucumbência mínima” constitui conceito jurídico indeterminado, cabe à jurisprudência conformá-lo às peculiaridades do processo do trabalho, segundo um juízo de razoabilidade em cada caso.

Como as demandas trabalhistas são marcadas pela cumulação simples, com dedução de vários pedidos independentes, são frequentes as hipóteses de sucumbência recíproca. Nesses casos a decadência em parte mínima do pedido não deve considerar cada pedido isoladamente, mas compreendê-los em seu conjunto. Destarte, havendo acolhimento substancial dos pedidos, o

23 LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002, p. 379.

indeferimento de outros implica o reconhecimento de que uma das partes decaiu em parte mínima, de modo que à parte vencida deve ser atribuído integralmente o pagamento dos honorários advocatícios. Caberá o julgador, a partir das circunstâncias, considerando a totalidade do pedido, justificar o reconhecimento da sucumbência mínima²⁴.

O princípio da causalidade também se aplica às situações de acolhimento da parcela, mas em expressão numérica ou monetária inferior à postulada. Exemplificativamente, pleiteadas duas horas extras diárias, mas deferidas apenas uma, a hipótese não configura sucumbência recíproca. Nos casos em que a individualização ou a quantificação da pretensão, em decorrência de sua própria natureza, se torna muito difícil ou impossível, a incidência dos honorários advocatícios exige adequações, afastando-se a aplicação automática do regime da sucumbência recíproca, na medida em que o acolhimento do pleito, ainda que parcial, implica o reconhecimento de que o ajuizamento da ação trabalhista resultou de comportamento do demandado²⁵.

O princípio da causalidade deve ser interpretado considerando a própria natureza dos honorários advocatícios, que constituem, em si mesmos, a remuneração devida aos profissionais da advocacia. Em relação aos honorários sucumbenciais, “o que legitima a imposição dessa obrigação é o fato de o sujeito haver dado causa ao processo, com isso gerando para o adversário a necessidade de contratar patrono e pagar”²⁶. Nesse sentido, os honorários não são mero custo do processo para punir a procedência ou a improcedência da pretensão deduzida em juízo. Como se destinam à remuneração do trabalho realizado, a quantificação deve observar os parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT. Mas outros fatores devem ser considerados, entre os quais a particularidade de que a remuneração dos advogados de trabalhadores é vinculada ao proveito econômico obtido no processo, enquanto a remuneração dos advogados de empregadores, em geral, não depende do resultado da lide²⁷.

24 BEBBER, Júlio César. *Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A à CLT)*. São Paulo: Revista LTr 82-11/1306-1320, vol. 82, nº 11, novembro de 2018.

25 Esta solução encontra-se sedimentada na jurisprudência dos tribunais, conforme consta da Súmula nº 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. O TST adota semelhante solução para o caso de sucumbência recíproca no objeto da perícia, atribuindo à reclamada integralmente a responsabilidade pelos honorários periciais, cf. RR-3038000-42.2008.5.09.0008, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 4/4/2019.

26 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 634.

27 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, no texto “*A negação do acesso à justiça pelas condenações trabalhistas de trabalhadores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais*”. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>.

Nessa linha, o *caput* do art. 791-A da CLT, com redação semelhante à do § 2º do art. 85 do CPC, estabelece que a fixação dos honorários sucumbenciais observará “o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. Assim, havendo procedência total ou parcial da pretensão do trabalhador, a “liquidação da sentença” e o “proveito econômico” constituirão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A utilização do “valor atualizado da causa” será possível quando não houver “liquidação da sentença” ou não for possível definir o “proveito econômico”, como ocorre nas obrigações de fazer ou nas ações meramente declaratórias.

Na improcedência total ou extinção do processo sem resolução de mérito, nas hipóteses em que o trabalhador é o demandante, há entendimentos no sentido de que não incidiriam honorários advocatícios²⁸. Parte-se do argumento de que o art. 791-A da CLT não contém disposição semelhante à do § 6º do art. 85 do CPC, que determina a observância dos critérios dos §§ 2º e 3º para efeito de quantificação dos honorários nas situações de improcedência ou sentença sem exame do mérito. Essa omissão da CLT deveria ser interpretada como decorrente de opção do legislador celetista, resultado de um silêncio eloquente da lei. Não sendo o caso de lacuna normativa, não seria possível aplicar interpretação extensiva, o que afastaria a aplicação do § 6º do art. 85 do CPC.

Essa tese não se sustenta do ponto de vista lógico-racional e sistemático. Devidos honorários advocatícios na sucumbência recíproca, justifica-se igualmente sua incidência na improcedência total ou na extinção do processo sem resolução de mérito. Como nessas hipóteses inexistem “liquidação de sentença” ou “proveito econômico”, a quantificação deve ter como premissa a remuneração do trabalho realizado pelo advogado, independente dos percentuais do *caput* do art. 791-A e dos valores atribuídos aos pedidos ou dados à causa. Nesses casos, assim como na sucumbência parcial do trabalhador, a quantificação deve ser realizada por meio de apreciação equitativa, observados os parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT e a capacidade econômica do sucumbente, como prevê o art. 223-G, XI, da CLT, ao estabelecer a “situação social e econômica das partes envolvidas” como critério para mensuração do dano extrapatrimonial.

28 Esta tese é defendida por DIAS, Carlos Eduardo Oliveira *et al.* *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018, p. 188.

8. Inaplicabilidade de retenção dos honorários advocatícios de crédito trabalhista obtido em juízo

O § 4º do art. 791-A da CLT interpretado isoladamente sugere que as obrigações decorrentes da sucumbência são exigíveis do trabalhador, “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. Essa disposição, ao pretender instituir a possibilidade de desconto ou dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais dos créditos obtidos pelo trabalhador em juízo, em qualquer processo, exige uma interpretação adequadamente conforme a Constituição da República, a partir das garantias do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), da assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV) e da isonomia (CF, art. 5º, *caput*).

Pela literalidade do preceito, se o trabalhador receber créditos pela via judicial, por menores que sejam, por maior que seja sua debilidade econômico-financeira e por mais que não esteja em condições de arcar com os custos do processo sem comprometer sua subsistência e a de seus dependentes, ainda assim terá que pagar os honorários de sucumbência. Nesse caso, haveria a esdrúxula figura da “justiça gratuita paga”, em que o beneficiário da assistência jurídica gratuita e integral (CF, art. 5º, LXXIV) estaria obrigado a suportar os honorários advocatícios da parte adversa. Pela redação do art. 791-A, § 4º, da CLT, não se aplicaria sequer o regime da automática suspensão da exigibilidade previsto pelo CPC, art. 98, § 3º.

Como se sabe, as normas constitucionais servem para interpretar, bloquear e integrar as normas infraconstitucionais existentes. Não pode o aplicador da lei, em razão de suas preferências pessoais, desconsiderar, deixar de lado ou pular uma norma legal. Mas tem o dever de aferir sua compatibilidade com o modelo constitucional, afastando-a quando se tratar de norma inconstitucional, conferir-lhe interpretação conforme a Constituição ou atribuir-lhe interpretação lógico-racional, sistemática e finalística. A Constituição da República, ao instituir o Poder Judiciário e disponibilizar os instrumentos para o cidadão defender seus interesses em juízo, leva em consideração a real possibilidade de demandar, sem que a improcedência de pretensões implique gravosas condenações em honorários sucumbenciais como punição pelo exercício do direito de ação.

Os arts. 11 e 12 Lei nº 1.060/1950, revogados pelo CPC, art. 1.072, III, não contemplavam a possibilidade de o vencido arcar com as despesas com honorários advocatícios, mas já

considerava devidas as custas, prevendo, no entanto, a suspensão da inexigibilidade nos cinco anos subsequentes. A condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita já está prevista no CPC, como se extrai do art. 98, § 2º, segundo o qual “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”. Assim, a condenação dos beneficiários da justiça gratuita em honorários sucumbenciais, conquanto não se ajuste às especificidades do processo do trabalho, amolda-se às disposições do processo civil, sendo aplicável na Justiça do Trabalho.

Mas a imposição automática de desconto ou dedução dos honorários sucumbenciais em relação a créditos trabalhistas obtidos judicialmente, ainda que em outro processo, esteriliza na prática os efeitos da justiça gratuita (CF, art. 5º, LXXIV). Por inibir o trabalhador de ingressar em juízo diante do temor real e concreto de ter seu crédito alimentar constrito para pagar honorários sucumbenciais, também não se adéqua à garantia de acessibilidade à justiça (CF, art. 5º, XXXV).

Ademais, por conceber tratamento mais rigoroso ao sucumbente trabalhista, não se compatibiliza com o princípio da isonomia (CF, art. 5º, *caput*). O CPC, no art. 98, § 3º, ao dispor sobre honorários sucumbenciais devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, não cogita de desconto ou dedução. Prevê apenas que “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Como se vê, o CPC, ao contemplar a suspensão automática da exigibilidade dos honorários advocatícios, sem autorizar a dedução ou desconto em relação ao crédito obtido em juízo, confere tutela jurídica superior àquela prevista na CLT. Nesse caso, à luz das garantias do art. 5º, *caput*, XXXV e LXXIV, da Constituição da República e a partir de uma interpretação lógico-racional, sistemática e finalística do sistema processual, aplica-se ao processo do trabalho a diretriz do art. 98, § 3º, do CPC, garantindo-se a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Nesta hipótese, deverá ser observado o prazo da norma trabalhista de dois anos

do trânsito em julgado da decisão, assegurada a possibilidade de execução nos próprios autos quando demonstrada concretamente a superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça.

Como a suspensão da exigibilidade ocorre com a simples concessão dos benefícios da justiça gratuita, enquanto permanecer a situação de hipossuficiência econômica do devedor dos honorários sucumbenciais, não há necessidade de se proceder à liquidação, tampouco será possível dar início aos atos executórios. Caberá ao advogado titular do crédito peticionar nos autos provando previamente a existência de capacidade econômica do devedor para suportar a obrigação, hipótese em que, convencido o juízo da superação da hipossuficiência, será iniciada a liquidação e subsequente execução, observadas as regras de impenhorabilidade do art. 833 do CPC, ressalvada a hipótese do § 2º, haja vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 14; STF, SV nº 47).

9. Conclusões

Evidencia-se que a garantia de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXX), conjugada com o direito à assistência jurídica integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV), constitui importante instrumento para remoção dos obstáculos impostos pela Lei nº 13.467/2017 para acesso à Justiça do Trabalho. Por meio de mecanismos como controle de constitucionalidade, interpretação conforme a Constituição, controle de convencionalidade (CF, art. 5º, § 2º) e interpretação lógico-racional, sistemática e finalística, será possível a construção e a reconstrução dos sentidos das disposições do art. 791-A da CLT, de modo a configurar um modelo de honorários advocatícios compatível com as especificidades do processo do trabalho.

A insuficiência do art.791-A CLT no tratamento dos honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência de lacunas normativas, ontológicas ou axiológicas, implica a necessidade de aplicação supletiva e subsidiária do CPC. A incompletude da CLT, no entanto, não significa que o processo laboral passe a assimilar o princípio da sucumbência de forma incondicionada. Nesse contexto, observada a compatibilidade com os princípios e singularidades com o processo do trabalho, a incidência deve ser feita promovendo-se as adaptações necessárias, incidindo as normas do CPC quando forem mais adequadas e mais efetivas à tutela jurisdicional trabalhista.

Na fixação da responsabilidade pelos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ter ampla aplicação o princípio da causalidade, mais abrangente que o da sucumbência, de acordo com o qual responde pelo custo financeiro do processo aquele que lhe haja dado causa. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício do direito de ação ou de defesa, tampouco de onerar excessivamente a quem foi a juízo formular uma pretensão ou deduzir uma resistência. Isso implica a necessidade de considerar que grande parte das demandas trabalhistas decorre do não pagamento de parcelas contratuais e rescisórias, forçando o trabalhador a submeter o conflito à apreciação judicial.

Na quantificação da verba de sucumbência, deve ser considerada a própria natureza dos honorários advocatícios, que constituem, em si mesmos, a remuneração devida aos profissionais da advocacia. Nesse sentido, os honorários não são mero custo do processo para punir a procedência ou a improcedência da pretensão deduzida em juízo. Como se destinam à remuneração do trabalho realizado, a quantificação deve observar os parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT. Mas outros fatores devem ser considerados, entre os quais a particularidade de que a remuneração dos advogados de trabalhadores é vinculada ao proveito econômico obtido no processo, enquanto a remuneração dos advogados de empregadores, em geral, não depende do resultado da lide.

Assim, havendo procedência total ou parcial da pretensão do trabalhador, a “liquidação da sentença” e o “proveito econômico” constituirão a base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Na improcedência total, na sucumbência parcial do trabalhador ou na extinção do processo sem resolução de mérito, a quantificação terá como premissa a remuneração do trabalho realizado pelo advogado, independente dos percentuais do caput do art. 791-A e dos valores atribuídos aos pedidos ou dados à causa, por meio de apreciação equitativa, observados os parâmetros do § 2º do art. 791-A da CLT e a capacidade econômica do sucumbente.

Por fim, o CPC, ao contemplar a suspensão automática da exigibilidade dos honorários advocatícios, sem autorizar a dedução ou desconto em relação ao crédito obtido em juízo, confere tutela jurídica superior àquela prevista na CLT. Aplica-se assim ao processo do trabalho a diretriz do art. 98, § 3º, do CPC, vedando-se a retenção dos honorários sucumbenciais de créditos trabalhistas obtidos em juízo e garantindo-se a suspensão de sua exigibilidade. Nesse caso, fica assegurada a possibilidade de execução nos próprios autos quando demonstrada

concretamente a superação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça, seguindo-se sua liquidação e execução, observadas as regras de impenhorabilidade do art. 833 do CPC.

Referências Bibliográficas

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEBBER, Júlio César. *Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do art. 791-A à CLT)*. São Paulo: Revista LTr 82-11/1306-1320, vol. 82, nº 11, novembro de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; Gart, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabril, 1988.

CHAVES, Luciano Athayde. *Interpretação, aplicação e integração do direito processual do trabalho*. In: CHAVES, Luciano Athayde (org). *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

DELGADO, Maurício Godinho; e DELGADO, Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil – Com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira et al. *Comentários à lei da reforma trabalhista: dogmática, visão crítica e interpretação constitucional*. São Paulo: LTr, 2018.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodium, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Universidad Iberoamericana, 2002.

MEIRELES, Edilton. *O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho*. IN: *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no processo do trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016.

MIESSA, Élisson. *Normas processuais da reforma trabalhista – comentários à Instrução Normativa nº 41/2018 do TST*. Salvador: Juspodium, 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz, no texto “*A negação do acesso à justiça pelas condenações trabalhistas de trabalhadores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais*”. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-negacao-do-acesso-a-justica-pelas-condenacoes-de-trabalhadores-ao-pagamento-de-honorarios-advocaticios-sucumbenciais>.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *O processo do trabalho e a reforma trabalhista – as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2018.